****

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 197/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 237/17**

Dispõe sobre a reformulação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDU e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei reformula o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDU, órgão permanente, de caráter deliberativo e executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDU tem por objetivo:

I - Apoiar e promover os princípios e diretrizes de desenvolvimento urbano e regional, de acordo com os dispositivos previstos em Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental do Município;

II - Democratizar o processo de tomada de decisões por meio de instrumentos que associam o processo de planejamento a planos de gestão orçamentária participativa;

III - Apoiar ou desenvolver planos de ações estratégicas de investimentos destinados a implementar os programas e projetos especiais de interesse urbanístico e social, bem como planos locais de desenvolvimento;

IV – Fiscalizar o emprego de seus recursos com o intuito de garantir a regularidade e o não desvio de recursos;

V – Definir, de acordo com as etapas dos empreendimentos, o calendário de desembolso de valores, recebidos a título de contrapartida no processo de parcelamento de solo, para a destinação de áreas institucionais e para a implementação de equipamentos sociais;

VI – Atuar em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental – COMPUA e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Palentológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara - COMPPHARA;

VII - Analisar e debater os relatórios anuais de gestão orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como promover e publicar o balanço anual contábil do FUMDU.

Art. 2º. Os recursos obtidos pelo FUMDU serão obrigatoriamente depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, que será gerida por um Conselho Gestor, compostos pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental – COMPUA, oriundo da sociedade civil;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Palentológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA, oriundo da sociedade civil;

VIII – 3 (três) representantes do Conselho do Orçamento Participativo (COP), oriundos da sociedade civil.

§1º. O mandato do Conselho Gestor será de 03 (três) anos, sendo permitida uma única recondução.

§2º. Os representantes referidos nos incisos VI a VIII deste artigo serão escolhidos dentre os membros dos respectivos Conselho, na forma de seu regimento.

§3º. O trabalho dos membros do FUMDU não será remunerado, sendo que suas funções serão consideradas de relevante interesse público.

§4º. Os membros do Conselho Gestor serão nomeados por ato do Chefe do Executivo em até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

§5º. Os representantes referidos nos incisos VI a VIII deste artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho Gestor, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações do pelo Chefe do Executivo, efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do desligamento do membro ausente, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

§6º. Os membros do Conselho Gestor são responsáveis pela aplicação dos Recursos do Fundo, cabendo-lhes avaliar as despesas realizadas, bem como a política contemplada no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O Conselho Gestor delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros na reunião.

Art. 4º. A Diretoria Executiva do Conselho Gestor será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos dentre os membros do conselho na primeira reunião realizada no mandato.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Gestor será de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 5º. A aplicação dos recursos do FUMDU, previstos no Orçamento Anual ou em créditos adicionais, é da atribuição do Conselho Gestor, de acordo com as deliberações realizadas nas reuniões plenárias do Orçamento Participativo (OP), cabendo ao serviço administrativo da Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e alienação de bens públicos, contratação de compras e serviços e tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

Parágrafo único. O FUMDU, por intermédio de sua Diretoria Executiva, remeterá semestralmente relatório de gestão e prestação de contas ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público Federal, à Câmara Municipal e à Controladoria Geral do Município.

Art. 6º. O saldo positivo dos recursos do FUMDU, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo.

Art. 7º. A Conta bancária do FUMDU somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 8º. Os recursos do FUMDU, administrados pelo Conselho Gestor, deverão ser depositados em conta especialmente aberta em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 9º. As receitas do FUMDU serão constituídas de:

I – Contribuições e recursos auferidos por meio de contrapartidas devidas por processos executados em desacordo com a legislação urbana vigente ou auferidos por instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – recursos/receitas decorrentes de Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIV), Pólos Geradores de Tráfego (PGT) e outorgas onerosas;

III - recursos/receitas decorrentes de Termo de Ajuste de Conduta homologados;

IV - recursos/receitas municipais provisionados para o FUMDU aprovados em L.D.O;

V - As contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração direta e indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

VI - As receitas específicas para o FUMDU oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;

VII - As doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, entidades, agências ou organismos de financiamento;

VIII - A remuneração oriunda de aplicação financeira;

IX - Outras receitas direcionadas e vinculadas ao Fundo, na forma da Lei;

X - Os saldos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos deste Fundo para o pagamento de despesas com pessoal da administração direta, ou com qualquer atividade meio do órgão público incumbido de operacionalizar esta Lei.

Art. 10. Os recursos auferidos ou serviços prestados com base em contrapartidas previstas pelos institutos jurídicos e tributários do art. 4º do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 deverão ser aplicados obedecendo, preferencialmente, a seguinte ordem de finalidades:

I – Implantação de equipamentos sociais, de acordo com as deliberações ocorridas no âmbito do Orçamento Participativo;

II - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

IV - Melhoria do sistema de circulação e mobilidade urbana;

V – Ações voltadas para o planejamento urbano e desenvolvimento urbano;

VI - Proteção e preservação de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

VII – Criação de espaços públicos de lazer em áreas verdes;

Art. 11. Os recursos do FUMDU atenderão às diretrizes de desenvolvimento urbano e ambiental do Plano Diretor e da Política de Desenvolvimento Urbano vigentes, sendo vedada a utilização dos seus recursos para finalidades estranhas às elencadas nesta Lei.

Art. 12. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDU atenderá às disposições gerais estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 13. A contrapartida referida no Art. 9º, I, desta Lei, será definida em contrato específico celebrado entre a Prefeitura Municipal e o beneficiário, atendendo ao princípio da moralidade administrativa e a critérios técnicos.

Parágrafo único. O contrato estabelecerá a forma da contrapartida que poderá ser mediante prestação de serviço ou em pecúnia, cujo montante obedecerá a critérios técnicos e deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental - COMPUA.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal mº 6.045, de 04 de setembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente